

Processo nº 0000800-83.2021.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Adv. Dr. Luís Fernando Feola Leoncini, OAB/SP 113.806

CORRIGENDA: JUIZ DO TRABALHO FÁBIO NATALI COSTA – Vara do Trabalho de Dracena

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO REVISIONAL. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REEXAME DO ATO POR INSTRUMENTO PROCESSUAL ALHEIO À SEARA CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que indeferiu pedido revisional voltado à modificação de efeitos da coisa julgada, fundamentado na natureza da condenação, que inclui obrigação de trato sucessivo, retrata ato de índole jurisdicional, compatível com os poderes de condução do processo do Juiz que o dirige, não revelando assim erro de procedimento ou tumulto que atraísse a intervenção correcional. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a discussão da questão por via processual externa à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Economus Instituto de Seguridade Social em face de ato praticado pelo Juiz do Trabalho Fábio Natali Costa na condução do processo nº 0001032-96.2010.5.15.0050, em curso perante a Vara do Trabalho de Dracena, no qual o Corrigente figura como Reclamado.

Inicialmente, traça o Corrigente breve relato acerca da condenação que lhe foi imposta pelas decisões proferidas na fase de conhecimento e execução do processo em referência, que se encontrava arquivado, destacando que seu objeto foi a devolução de contribuições efetuadas pelas Reclamantes para custeio do Fundo FEAS – Fundo Economus de Assistência Social, bem como que o Reclamado, ora Corrigente, se absteresse de quaisquer cobranças posteriores de custeio.

Sustenta que as profundas alterações no contexto econômico-financeiro e demográfico desde a condenação (ocorrida em 2010), exigem a revisão da determinação alusiva à abstenção de

cobranças de custeio, visto que o Fundo FEAS encontra-se em vias de esgotamento financeiro.

Assevera que, em vista deste panorama, ingressou perante o Juízo Corrigendo com pedido de autorização para retomada das cobranças de contribuições aos planos assistenciais e reexame das decisões já proferidas, sendo que estes requerimentos foram indeferidos, sob o fundamento de que os pleitos deveriam ser veiculados em ação autônoma.

Argumenta que, em sendo a relação jurídica subjacente à condenação de trato continuado, os requerimentos seriam passíveis de apreciação no processo de origem, a teor do que dispõe o artigo 505, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que o Juízo Corrigendo incorreu em erro de procedimento, passível de saneamento por meio da intervenção correcional.

Ressalta que em outros processos em curso perante este Regional obteve pronunciamento judicial diverso, com vista à parte contrária, o que constitui inclusive proceder coerente com o princípio da economia processual, e refere jurisprudência favorável às suas teses.

Enfatiza que, mantidas as atuais condições de acesso dos Reclamantes aos benefícios, há risco de cancelamento de seus planos de saúde.

Requer a revisão da deliberação atacada, para que haja a apreciação do pedido nos termos do artigo 505, I, do CPC, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 918858).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi publicado em 25/10/2021, e a Correição Parcial foi apresentada em 3/11/2021.

Feitas estas considerações acerca do atendimento dos requisitos formais para cognição do pedido de Correição Parcial, observo que as pretensões correccionais objetivam a cassação da decisão proferida pelo Juiz Corrigendo em 22/10/2021, nos seguintes termos:

“(…) Depósitos recursais já liberados ao reclamado. O reclamado Economus efetua os seguintes pedidos: autorização para retomar a cobrança das contribuições em prol dos planos assistenciais – Feas; afastamento do pedido de isenção da contribuição para os planos assistenciais; subsidiariamente, a revisão do r. decisum transitada em julgado para determinar que o custeio dos planos assistenciais deve ser realizado pelo beneficiário e pelo Banco do Brasil, nos termos do item 'c' do pedido alternativo formulado na peça inaugural; ainda em caráter subsidiário, a revisão do r. decisum transitado em julgado para que sejam julgados improcedentes os pedidos em relação ao Economus, mantendo a condenação e a responsabilidade pelo custeio dos planos assistenciais apenas em relação ao 1º Reclamado. Nada a deferir ao reclamado, sendo certo que, ante o trânsito em julgado, encontrando-se já extinta a execução e arquivados os autos, eventual insurgência deve ser objeto de ação autônoma. Intimem-se as partes e tornem os autos ao arquivo.”

Pois bem. Como se observa do cotejo entre os pedidos deduzidos nesta Correição Parcial e o ato impugnado, o Corrigente pretende que a Corregedoria Regional reveja a aludida decisão com fulcro na modificação da dinâmica de sua relação jurídica com os Reclamantes, pelo fato deste

liame possuir trato continuado no tempo.

Há que se recordar, a esta altura, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, apenas quando a matéria em discussão não puder ser deduzida por outro instrumento jurídico.

No caso em análise, inadmissível a interferência censória no processo de origem. Veja-se:

O ato impugnado, acima transcrito, revela tão somente o posicionamento técnico do Magistrado dirigente do processo, resultante da análise do requerimento formulado pela Corrigente. Nesse sentido, possui natureza jurisdicional, e é compatível com os poderes de diretivos próprios do Juiz da causa, não configurando tumulto ou erronia procedimental que pudesse dar azo à interferência correcional na tramitação do processo. Poderia, quando muito, revelar sim erro de julgamento, cuja revisão, entretanto, refoge à esfera de competência da Corregedoria Regional tal como definida pela lei e pelo Regimento Interno desta Corte.

Ressalta-se que o acolhimento do pedido de Correição Parcial tal como formulado implicaria em atuação disruptiva deste Órgão Censor relativamente à esfera de cognição do juiz da causa, o que se mostra desaconselhável em face dos preceitos contidos nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Há que se ressaltar, ainda, que o Corrigente dispõe de outros meios processuais para obter o provimento que pleiteia, fora da seara censória, sendo que esta circunstância também afasta a possibilidade de intervenção correcional no caso em análise, visto que a dicção regimental estabelece que o acolhimento do pedido de Correição Parcial está condicionado à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência do Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional